

Agravo de Instrumento n. 2015.031702-8, de Urussanga
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Dr. Fillipi Specialski Guerra (Procurador de Estado) (32443/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Dra. Diana da Costa Chierighini (Promotora de Justiça)
Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão da lavra da Juíza de Direito BRUNA CANELLA BECKER BÚRIGO, da 2ª Vara da Comarca de Urussanga, nos autos n. 0900368-13.2014.8.24.0078 (fls. 144/147).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte interessada foi devidamente citada e intimada da decisão de fls. 144/147, por meio de Oficial de Justiça no dia 19/03/2015 (fls.156), com a juntada do mandado devidamente cumprido em 10/04/2015. O prazo recursal de vinte (20) dias passou a fluir na data de 13/04/2015, primeiro dia útil seguinte, e seu término deu-se em 04/05/2015. Porém, a peça recursal foi protocolada de forma extemporânea, em 27/05/2015 (fl. 02).

Assim, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pois interposto fora do prazo legal previsto no art. 522 do CPC e, por isso, é intempestivo.

De acordo com o art. 172, § 3º, do Código de Processo Civil, os atos processuais só terão eficácia após seu protocolo, não importando demais justificativas da ausência do referido pressuposto, uma vez que não há exceção à regra.

Neste Tribunal, firme é o entendimento de que, para apuração da tempestividade recursal, deve-se ter em linha de conta que o termo *a quo* do prazo respectivo é o dia em que a parte, ainda que por modo informal, obteve inequívoca ciência a respeito do *decisum* impugnado.

Desse modo, interposto o recurso quando já escoado o prazo estabelecido, o inconformismo não poderá ser conhecido porque intempestivo.

Dessa forma, como manifestamente inadmissível, deve o presente recurso ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO**, liminarmente, ao Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 527, I e 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Após trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de origem, para cumprimento do art. 223 do CNCGJ.

Florianópolis, 29 de maio de 2015.

RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR

5

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2015.031702-8/0001.00, de Urussanga
Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Â- INTEMPESTIVIDADE Â- INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO INOMINADO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO Â- RECURSO NÃO CONHECIDO.

"1. O agravo do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não é o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso por ausência de requisito de admissibilidade. 2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal se inexiste dúvida acerca do recurso cabível. [...]". (Agravo regimental em agravo de instrumento n. 2011.034446-3/0002.00, de Balneário Camboriú. Órgão julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Rel. Des. Jânio Machado. Julgado em 21.5.2012). **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSC, Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2012.091663-8, de Itajaí, rel. Des. CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN, j. 08-08-2013).

"Frente à nova sistemática recursal civil instituída pela Lei 9.139/95, confirmada pela Lei 10.352/01, contra a decisão monocrática que nega seguimento ou dá provimento a recurso, o agravo adequado (inominado, interno, seqüencial, ou simplesmente agravinho) é o previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, não se admitindo o Agravo Regimental [...], por inexistir dúvida objetiva acerca do correto reclamo a ser interposto e, por conseguinte, se tratar de erro grosseiro, que acarreta a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal" (Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2006.012094-6/0001.00, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 02/08/07)" (Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2007.039242-3/0002.00, da Capital, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas). (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2009.057633-1, de Navegantes, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 27-04-2010). (TJSC, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2012.061839-2, de Biguaçu, rel. Des. CARLOS

ADILSON SILVA, j. 04-02-2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2015.031702-8/0001.00, da comarca de Urussanga (2ª Vara), em que é agravante ESTADO DE SANTA CATARINA e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

A Câmara Civil Especial decidiu, por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, a Exma. Desembargadora Cláudia Lambert de Faria e o Exmo. Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein, que o presidiu.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Plínio Cesar Moreira.

Florianópolis, 15 de outubro de 2015.

RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR

RELATÓRIO

Ação: Ação Civil Pública n. 0900368-13.2014.8.24.0078 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ora Agravado, contra o ESTADO DE SANTA CATARINA, ora Agravante, objetivando, em sede de tutela antecipada, a execução das obras necessárias à reforma da Escola de Educação Básica Caetano Bez Batti, localizada no Município de Urussanga, sanando todas as

irregularidades apontadas no Laudo e Vistoria, apresentado por engenheiro civil, e no Relatório de Indeferimento de Vistoria de Funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Pronunciamento impugnado: deferiu a tutela antecipada na forma pugnada e, para o caso de descumprimento da medida, fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 144-147).

Recurso: o Requerido interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, sustentando, em linhas gerais, que: a) houve descumprimento do art. 2º da Lei n. 8437/92, uma vez que a liminar em Ação Civil Pública somente pode ser concedida após a notificação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público; b) devido ao tempo transcorrido desde a realização das vistorias no imóvel (mais de três anos), é manifesta a possibilidade de a situação indicada nos referidos documentos não mais refletir a atual situação do estabelecimento de ensino; c) as irregularidades constatadas não ensejam situação excepcional a justificar a intervenção judicial; d) o prazo para cumprimento da determinação judicial é exíguo; e e) o valor da multa fixada é excessivo (fls. 02-24).

Pronunciamento do Juiz de Segundo Grau no Agravo de Instrumento: por meio de decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, porque evidenciada a intempestividade na sua interposição (fls. 186-187).

Agravo Regimental: aduz, em suma, que o Agravo de Instrumento é tempestivo, pois foi protocolado por meio do protocolo unificado na Comarca de Tubarão, na data de 24/04/2015, dentro do prazo legal, embora não conste na petição de interposição a autenticação mecânica da data da interposição na Comarca de origem (fls. 190-191).

Este é o relatório.

VOTO

Irresignado com a decisão unipessoal, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso, porque evidenciada a intempestividade na sua interposição (fls. 186-187), o Recorrente interpôs Agravo Regimental, com esteio no art. 195 do Regimento Interno do TJSC.

Apesar dos fundamentos delineados, o recurso não pode ser conhecido ante seu manifesto descabimento, porquanto interposto em face de decisão monocrática, contra a qual é cabível, por expressa previsão legal, o agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC.

O § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil está assim redigido:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Por conseguinte, havendo previsão na lei processual civil para a hipótese, não há se falar em aplicabilidade do Agravo Regimental, previsto no art. 195, do RITJSC, porquanto não é possível a incidência do princípio da fungibilidade para ser conhecido o reclamo, pois, embora não esteja configurada a má-fé, trata-se de erro grosseiro, não caracterizado por existência de dúvida objetiva, haja vista a expressa previsão legal (§1º, art. 557, CPC).

Salienta-se, outrossim, que este Relator até então vinha admitindo a interposição do agravo regimental como agravo inominado, tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade.

Todavia, consoante alertado pelo atual 3º Vice-Presidente desta Corte de Justiça, Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, o qual ressaltou que tal entendimento vem sendo aplicado pela Quinta Câmara de Direito Comercial, refleti sobre a matéria em voga, e estudando mais profundamente constatei que esse "entendimento foi mitigado, já que transcorrido considerável tempo da vigência da Lei n. 9.756/1998 – que regulamenta a interposição de agravo em face de decisão unipessoal do relator –, impossível admitir o ajuizamento de agravo regimental e conhecer do mesmo como se agravo inominado fosse" (TJSC, Agravo Regimental em Embargos de Declaração

em Agravo de Instrumento n. 2012.091663-8, de Itajaí, rel. Des. CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN, j. 08-08-2013).

Neste contexto, extrai-se da jurisprudência deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR INSTRUMENTO, ANTE O DESCUMPRIMENTO AO ART. 526, DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO DO AGRAVO DO §º1, ART. 557, DO CÓDIGO DE RITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Frente à nova sistemática recursal civil instituída pela Lei 9.139/95, confirmada pela Lei 10.352/01, contra a decisão monocrática que nega seguimento ou dá provimento a recurso, o agravo adequado (inominado, interno, seqüencial, ou simplesmente agravinho) é o previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, não se admitindo o Agravo Regimental [...], por inexistir dúvida objetiva acerca do correto reclamo a ser interposto e, por conseguinte, se tratar de erro grosseiro, que acarreta a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal" (Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2006.012094-6/0001.00, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 02/08/07)" (Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2007.039242-3/0002.00, da Capital, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas). (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2009.057633-1, de Navegantes, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 27-04-2010). (TJSC, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2012.061839-2, de Biguaçu, rel. Des. CARLOS ADILSON SILVA, j. 04-02-2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, LIMINARMENTE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO INOMINADO OU SEQUENCIAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE PREPARO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2012.050137-2, de Chapecó, rel. Des. LUIZ CESAR SCHWEITZER, j. 22-07-2013).

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 195 DO RITJSC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO INOMINADO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (TJSC, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2013.014204-7, de Caçador, rel. Des. SALIM SCHEAD DOS SANTOS, j. 25-04-2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA EMPRESA AUTORA CONTRA DECISUM QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO INOMINADO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO CARACTERIZADO ERRO GROSSEIRO - PRECEDENTE DESTES COLEGIADOS. "1. O agravo do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não é o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso por ausência de requisito de admissibilidade. 2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal se inexistir dúvida acerca do recurso cabível. 3. A parte que faz uso de recurso procrastinatório, impedindo que a jurisdição seja entregue com presteza e celeridade, deve suportar o pagamento de multa". (Agravos regimentais em agravo de instrumento n. 2011.034446-3/0002.00, de Balneário Camboriú. Órgão julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Rel. Des. Jânio Machado. Julgado em 21.5.2012). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2012.091663-8, de Itajaí, rel. Des. CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN, j. 08-08-2013).

Destarte, por não atentar para o procedimento correto, ao interpor Agravo Regimental, e não o Agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o Agravante não observou a expressa previsão legal, caracterizando erro grosseiro e, conseqüentemente, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade.

E do corpo do acórdão do último julgado citado, retira-se o magistério de LUIZ ORIONE NETO:

O princípio da fungibilidade recursal, que autoriza, em determinadas hipóteses, o recebimento de um recurso por outro, tem por finalidade, na correta advertência de José Frederico Marques, evitar o excessivo formalismo no conhecimento dos recursos e as injustas conseqüências que poderiam daí advir.

[...]

Atualmente, é assente a doutrina e pacífica a jurisprudência quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a teor do que se infere de decisões proferidas pelo STF – que é a mais alta Corte – *verbis*: a) 'O princípio da fungibilidade dos recursos subsiste no sistema do Código de Processo Civil de 1973, a despeito de não haver este reproduzido norma semelhante à do art. 810 do Estatuto Processual de 1939'; b) 'O princípio da fungibilidade dos recursos, ainda que não constante do Código de Processo Civil, é ínsito à natureza instrumental das leis processuais; entretanto, somente pode ser aplicado em casos de fundada dúvida.

[...] Enfrentando essa questão, já na vigência do atual Diploma, o Professor Vicente Greco Filho sustenta que **a aplicação do princípio da fungibilidade depende mesmo da ausência de erro grosseiro e de má-fé. Erro grosseiro, ensina, consiste na interposição de um recurso quando expressamente a lei prevê outro** (p. ex.: interpor agravo do indeferimento da petição inicial, havendo expressa disposição legal referindo a apelação no art. 296) [...]

Assim, o primeiro requisito a ser preenchido para que se possa aplicar o princípio da fungibilidade no direito vigente é o da existência de dúvida objetiva sobre o qual o recurso correto a ser interposto.

Em linha de princípio, a configuração de dúvida objetiva atual na doutrina e na jurisprudência é suficiente, por si só, para a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Todavia, a jurisprudência dos tribunais é remansosa no sentido de apontar a inexistência de erro grosseiro como elemento norteador da incidência do princípio, ou

seja, caracterizado o erro grosseiro, não incide a fungibilidade recursal.

[...] Realmente, é caudalosa a existência de julgados que afastam a incidência do princípio da fungibilidade recursal em virtude do erro grosseiro na interposição do recurso.

A análise dos julgados faz ressaltar, desde logo, uma circunstância indicadora de erro grosseiro na interposição do recurso errado, qual seja: quando o recurso adequado estiver expressamente previsto em norma jurídica própria. (*Recursos Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 179/190). (grifei)

Ex positis, diante da inadequação da via eleita pela parte que ora agravou, não se pode conhecer do presente recurso.

Em decorrência, voto no sentido de não conhecer do reclamo.

Este é o voto.